



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.900474/2014-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.831 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente GE CELMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

NULIDADE DE DECISÃO. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. FALTA DE CLAREZA. DECLARAÇÃO JÁ RETIFICADA. PREJUÍZO À DEFESA.

É nula a decisão que não fundamenta a desconsideração de declaração retificadora ativa, caracterizando vício em sua motivação e cerceamento ao direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher a preliminar de nulidade do despacho decisório suscitada de ofício pela relatora, vencidos os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregorio e Luiz Tadeu Matosinho Machado que propunham a realização de diligências.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente momentaneamente o conselheiro Rogério Aparecido Gil.

Relatório

A recorrente apresentou Declaração de Compensação na qual pretende utilizar crédito de pagamento recolhido a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, código 2484, no valor de R\$ 34.384,21. De acordo com a Ficha DARF, fls. 05, o crédito seria

relativo ao pagamento efetuado em 31/01/2011, de CSLL código 2484, concernente ao mês de janeiro de 2010, no valor principal de R\$ 955.025,29 e juros de mora de R\$ 87.098,30, totalizando R\$ 1.042.123,59.

Após análise, a DRF/Nova Iguaçu/RJ não homologou a compensação por não ter apurado crédito disponível, uma vez que o pagamento estaria totalmente utilizado na quitação de débitos, vinculados ao processo administrativo nº 10735.720234/2010-16.

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5455406692	1.042.123,59	Pr: 10735.720234/2010-16	1.042.123,59
VALOR TOTAL			1.042.123,59

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando resumidamente:

- na competência de janeiro de 2010, apurou CSLL a pagar sobre sua receita interna no valor de R\$ 80.953,15, que foi extinta mediante compensação;

- no mesmo período de apuração, a CSLL incidente sobre suas receitas de exportação foi da ordem de R\$ 955.025,29, que, inicialmente, deixou de ser paga em razão de decisão judicial liminar que reconheceu a imunidade da CSLL sobre tais receitas;

- com o posicionamento em sentido desfavorável ao interessado manifestado pelo STF em julgado semelhante, em 31.01.2011, foi efetuado o pagamento da CSLL de janeiro de 2010, com acréscimos de juros de mora, mas sem a multa de mora, haja vista que a liminar deferida pelo juízo de primeira instância continuava válida à data do pagamento (art. 63, § 2º. da Lei nº 9.430, de 1996);

- somente em 04.04.2011 foi publicado o acórdão do TRF da 2ª. Região, reformando a decisão de primeiro grau, trazendo nova exigibilidade ao tributo;

- com isso, retificou sua DCTF fazendo constar o valor total de R\$ 1.035.978,43 a título de estimativa de CSLL do mês de janeiro de 2010 (fls. 170/172);

- posteriormente, revendo a base de cálculo, constatou que a CSLL de janeiro de 2010 correspondia a R\$ 1.001.594,23;

- ato contínuo, retificou a DCTF (fls. 176/178) e informou na DIPJ retificadora (fls. 173/175) o novo valor da CSLL, constituindo pagamento a maior no Darf de quitação da CSLL no valor de R\$ 34.384,21, requerido por meio do PerDcomp objeto deste processo (fl. 4);

- a autoridade lançadora não homologou a compensação, pois não considerou a última DCTF retificadora, mas sim o montante constante no processo administrativo nº 10735.720.234/2010-16 que registrava os valores iniciais das antecipações suspensas em razão do Mandado de Segurança;

- as autoridades administrativas devem apurar todos os fatos na busca da verdade material;
- a análise da última DCTF permite verificar a existência do crédito pleiteado (fls. 176/178);
- e entendendo a autoridade julgadora que nos presentes autos não há prova suficiente, que a requeira conforme a disposição do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em sessão do dia 27 de agosto de 2015, a 3ª Turma da DRJ/RJ1, por meio do Acórdão nº 12-78.402, fls. 364/368, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.
PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE PROVAS.

Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o fato que lhe deu causa.

A decisão recorrida não acatou o pedido de diligência, pois seria ônus do contribuinte trazer aos autos os elementos de prova que possui, não podendo fazê-lo em momento posterior, por força do artigo 16, §4º do Decreto nº 70.235/72. Quanto ao mérito, a retificação da DCTF não dá origem ao direito creditório, tendo em vista o que dispõe o § 1o. do art. 147, § 1º. do CTN, faltando demonstrar qual foi o alegado erro que reduziu o valor devido para da estimativa da CSLL do mês de janeiro de 2010. Caberia, ainda, demonstrar que o valor original da estimativa de CSLL, de R\$ 1.035.978,43, não foi computado na sua integralidade para quitação da contribuição devida no final do ano-calendário.

A ciência da decisão ocorreu em 02/09/2015, conforme atesta o TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM -COMUNICADO de fls. 370.

O recurso voluntário foi apresentado em 02/10/2015 repetindo as mesmas alegações de mérito, acrescentado que:

=> é possível a juntada de provas adicionais por entender que no processo administrativo deve ser observado o princípio da verdade material.

=> não há que se falar em impedimento de retificação de DCTF, conforme entendimento do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, cabendo a DRJ considerar os valores apurados em DCTF retificadora, que, adequadamente, justificam o crédito apurado.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-003.831 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.900474/2014-26

Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

Em apertada síntese, o recorrente alega que tem direito ao crédito conforme comprova a **DCTF retificadora, apresentada em 20/07/2012**, e DIPJ/2012 retificadora, apresentada em 17/01/2012, alterando o débito de estimativa da CSLL para o mês de janeiro/2011 de R\$ 1.035.978,43, recolhido em sua totalidade, para R\$ 1.001.594,23, demonstrando pagamento a maior de R\$ 34.384,21. Questiona o fato pelo qual o Despacho Decisório e a decisão recorrida não consideraram a DCTF retificadora.

Da análise dos fatos, concluo que o Despacho Decisório deve ser anulado, pelos seguintes motivos.

A Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF) é o instrumento escolhido pela Administração para que o contribuinte declare os valores devidos de seus tributos. Esta declaração tem a natureza de confissão de dívida, prescindindo da atividade de lançamento. No mais, nos termos da IN SRF 1.110/2010, vigente à época da alteração, a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, podendo reduzir valores de débitos já informados, desde que observadas as situações impeditivas (artigo 9º §§ 2º e 3º da citada instrução).

Citada a legislação que disciplina a DCTF, passemos a analisar a cronologia dos fatos.

O Despacho Decisório de fls. 8, emitido em 06/05/2014, aponta como fundamento para não reconhecer o direito creditório o fato de que o pagamento estaria totalmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, informando a vinculação com o processo administrativo nº 10735.720234/2010-16. Nada mais.

Ora, na data da emissão da citada decisão, o débito de CSLL do mês de janeiro/2011 já havia sido alterado para R\$ 1.001.594,23, valor confirmado pela DIPJ/2012, também retificada antes da DCTF.

Então, porque a decisão afirma que o pagamento estaria totalmente utilizado para quitação dos débitos, apontando um processo administrativo, sem maiores informações, ao invés de considerar a DCTF retificada anteriormente ? Não restou claro o motivo.

Sem maiores elementos, concluo que o fundamento apontado pela decisão (pagamento totalmente utilizado para quitação de débito) era inexistente, posto que o débito de CSLL de janeiro/2011 já havia sido reduzido pela DCTF retificadora. Nestes termos, é claro que o Despacho Decisório possui vício em sua motivação, o que acarreta em prejuízo da defesa do contribuinte.

O artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72 determina que são nulos os despachos e decisões proferidos com preterição ao direito de defesa. Logo, uma vez verificado

que a decisão se baseou em situação fática já alterada pela retificação da DCTF, concluo que a mesma deva ser anulada em razão do citado dispositivo.

Conclusão

Diante de todo o exposto, por entender que se aplica o artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular de ofício o Despacho Decisório de fls. 8, para que os autos sejam devolvidos à unidade de origem para seja proferida nova decisão, na boa e devida forma.

Maria Lúcia Miceli - Relatora